

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER Nº 16/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 04/2025

EMENTA: Dispõe sobre o parecer contrário ao veto total ao Projeto de Lei nº 04/2025, que propõe a alteração do nome da Praça do Taxista para Praça Otaviano Reis dos Santos, em homenagem ao Sr. Otaviano Reis dos Santos, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Vereador Everaldo Pereira de Queiroz, que tem por objeto a alteração da denominação de Praça Do Taxista para Praça Otaviano Reis dos Santos, como forma de prestar homenagem à memória do Sr. Otaviano Reis dos Santos, cidadão de reconhecida relevância histórica e social no município.

I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

A matéria submetida à deliberação desta Comissão envolve aspectos de constitucionalidade formal, legalidade e conveniência administrativa. Passamos, portanto, à análise técnica do veto.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Dentre esses assuntos, inclui-se a denominação e a alteração de nomes de bens públicos situados no território municipal.

A Lei Orgânica do Município de Iguaracy/PE, igualmente confere à Câmara Municipal competência para deliberar sobre homenagens de caráter simbólico, notadamente por meio de projetos de lei.

Trata-se, portanto, de competência legislativa típica do Poder Legislativo municipal, insuscetível de usurpação pelo Executivo.

Ademais, observa-se que a proposta de alteração busca atender a um interesse público legítimo, expressando o reconhecimento da Câmara Municipal à trajetória histórica, social e comunitária da família do homenageado, especialmente do Sr. Otaviano Reis dos Santos, cuja atuação deixou marcas relevantes na construção da identidade local.

O veto invoca o princípio da impessoalidade administrativa (art. 37, caput, da CF), como fundamento para o indeferimento da homenagem. Todavia, a impessoalidade não deve ser interpretada de forma restritiva a ponto de inibir manifestações legítimas de reconhecimento público, especialmente quando desprovidas de conotação político-partidária ou promoção pessoal de agente público em exercício.

A homenagem ora proposta recai sobre pessoa já falecida, sem vínculo com cargos públicos ou campanhas eleitorais, afastando qualquer presunção de desvio de finalidade ou personalismo. Trata-se, pois, de expressão de memória institucional, cuja finalidade é valorizar a história e preservar a identidade do município.

Embora o nome atual do bem público esteja consolidado, eventual alteração não implica, por si só, risco à segurança jurídica ou prejuízo administrativo, desde que observados os trâmites legais. Ademais, eventuais atualizações cadastrais e ajustes administrativos decorrentes da alteração são comuns e previstos na rotina da administração pública.

PARECER DA COMISSÃO

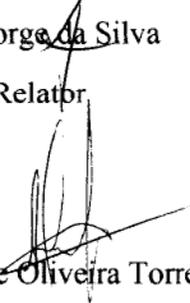
Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **opina pela rejeição do veto total apresentado ao Projeto de Lei nº 04/2025**, por não encontrar vícios de constitucionalidade, legalidade ou interesse público que justifiquem a supressão da matéria, recomendando-se, assim, a manutenção integral do texto aprovado pelo Plenário.

Sala das Sessões em 09 de Maio de 2025.



Rômulo Henrique Farias Lopes
Presidente

José Jorge da Silva
Relator



Amaury de Oliveira Torres
Vogal